



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.816 - SP (2016/0163165-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : PEDRO PAULO VIEIRA MACHADO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403  
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709  
**AGRAVADO** : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E OUTRO(S) - SP257907  
IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
**INTERES.** : FALLING ROCKS BAR E RESTAURANTE LTDA  
**INTERES.** : CLAUDIA FROES FERREIRA  
**INTERES.** : PAULO PINHO FILHO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.816 - SP (2016/0163165-5)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO PAULO VIEIRA MACHADO, contra decisão de e-STJ fls. 854/856, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não há falar em aplicação da Súmula 83/STJ, porque, consoante entendimento uniforme desta Corte Superior, o valor dado à causa na ação de embargos à execução somente deve ser o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação se volta contra a totalidade do débito. No caso, todavia, se alega excesso de execução, a ser definido em perícia, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve ser o valor controvertido.

Houve apresentação de impugnação às fls. 875/888.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.816 - SP (2016/0163165-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim disposta:

"Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Valor da causa - Embargos do devedor Impugnação ao valor acolhida em parte - Atribuição de valor à causa nos embargos do devedor que seja compatível com o proveito econômico visado pelo executado - Embargos que, antes de suscitarem excesso de execução, colimam a extinção do processo, sob o fundamento de inexistência de título com força executiva baseado na Súmula n.

233 do Col. STJ - Proveito econômico que é o parâmetro do valor da causa - Pedidos subsidiários, sucessivos ou alternativos - Valor da causa igual ao do pedido maior, abrangente - Art. 259, inciso III, do CPC - Valor da causa nos embargos igual ao valor da execução - Recurso provido, para esse fim.

Alega violação do artigo 458, inciso II, 535, inciso II, e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o uso do montante global da execução como valor da causa nos embargos somente se aplica quando há insurgência contra a totalidade do débito, o que não é o caso dos autos.

Passo a decidir.

Não há falar em afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

O Tribunal de origem acerca da controvérsia consignou que:

"É razoável, portanto, que o valor da causa nos embargos do devedor seja igual ao "quantum" que o embargante, por exemplo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera como excesso de execução, quando os embargos estiverem fundados nessa arguição e em conformidade com o art. 739-A, § 5º, do CPC.

Nesse contexto, bem andou a r. decisão agravada ao transcrever paradigma do Col. STJ, assentado na tese de que: "Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao 'quantum' impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido" (1ª T., REsp 426.972, j. 29.6.04)." (fl. 783).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da lavra do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação sedimentada é no sentido de que o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.269/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 15/10/2015).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR PERSEGUIDO NA EXECUÇÃO.

1. O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante.

2. No caso concreto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, em sede de embargos à execução, desobrigaria a embargante do pagamento do valor integral da execução, sendo esse, portanto, o proveito econômico advindo da procedência dos embargos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM ECONÔMICO IMPUGNADO IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.

É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a Execução pela integralidade dos valores cobrados. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 967.743/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/2/2009).

Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.  
Em face do exposto, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se".

Não há omissão a ser sanada, senão julgamento contrário ao interesse da parte, o que não dá ensejo aos embargos de declaração, seja por omissão, seja por contradição, haja vista que, se de um lado, o julgamento não atende às expectativas do recorrente, por si só, não pode ser considerado omissivo, de outro, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de medicamento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1535531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 14/10/2015).

"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.
3. Agravo interno desprovido". (AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

Com efeito, o STJ possui entendimento assente no sentido de que "o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução" (AgRg no AREsp 600.269/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 15/10/2015).

Nesse sentido, o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fls. 783/784):

"É razoável, portanto, que o valor da causa nos embargos do devedor seja igual ao "quantum" que o embargante, por exemplo, considera como excesso de execução, quando os embargos estiverem fundados nessa arguição e em conformidade com o art. 739-A, § 5º, do CPC.

Nesse contexto, bem andou a r. decisão agravada ao transcrever paradigma do Col. STJ, assentado na tese de que: "Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao 'quantum' impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido" (1ª T., REsp 426.972, j. 29.6.04).

Entretanto, a leitura atenta da petição inicial dos embargos convence de que o excesso de execução é matéria subsidiária, ou pedido sucessivo, ou pedido alternativo.

Nessa modalidade, dispõe o art. 259, inciso III, do CPC que o valor da causa é o pedido de maior valor, ou o abrangente.

Na hipótese em reexame o embargante, inicialmente, almeja a extinção da execução por inexistência de título com força executiva, evocando o enunciado da Súmula n. 233 do Col. STJ ("O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"), e, em seguida, "por apego ao princípio da ampla defesa" ("sic"), suscita o excesso de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução diante do questionamento da comissão de permanência, sua cumulação com outros encargos moratórios, da multa de mora de 10%, a ser mitigada a 2%, da capitalização de juros ao mês, em vista da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, das taxas de juros a serem reduzidas a 1% ao mês, e, finalmente, do marco dos juros de mora, a ser a citação para a execução.

O pedido de maior valor corresponde ao da execução, já que o embargante colima a extinção em primeiro lugar."

Incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido, ademais, decidiu que "a leitura atenta da petição inicial dos embargos convence de que o excesso de execução é matéria subsidiária, ou pedido sucessivo, ou pedido alternativo. Nessa modalidade, dispõe o art. 259, inciso III, do CPC que o valor da causa é o pedido de maior valor, ou o abrangente." (e-STJ fl. 783).

Tal fundamento, não impugnado pelo agravante, é suficiente por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado ante a Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0163165-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 939.816 / SP**

Números Origem: 0039034852014 20357077320158260000 39034852014

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PEDRO PAULO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403  
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709  
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E OUTRO(S) - SP257907  
IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
INTERES. : FALLING ROCKS BAR E RESTAURANTE LTDA  
INTERES. : CLAUDIA FROES FERREIRA  
INTERES. : PAULO PINHO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PEDRO PAULO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403  
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709  
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E OUTRO(S) - SP257907  
IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
INTERES. : FALLING ROCKS BAR E RESTAURANTE LTDA  
INTERES. : CLAUDIA FROES FERREIRA  
INTERES. : PAULO PINHO FILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.